



PROCESSO N.º 119.13
PARECERES N.º 119.13
Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 91/2013

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 275, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PARENTES ATÉ TERCEIRO GRAU DE AGENTES PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DR. RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 275, de 27 de setembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º. É proibida a contratação de parentes até o quarto grau, consanguíneos ou afins, do Prefeito, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Vereadores, e dos Diretores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Públicas, do Município de Assis, para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário.

Art. 2º. Para a nomeação para cargo de provimento em comissão ou em caráter temporário, deverá o contratado anexar aos documentos exigidos declaração de que não detém parentesco, por consanguinidade ou afinidade, até o quarto grau, com os agentes públicos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único. Os servidores que já ocupam cargos em Comissão ou sejam contratados em caráter temporário deverão apresentar, a partir da entrada em vigor desta lei, nova declaração de que não detém parentesco até o quarto grau, com as autoridades referidas no art. 1º."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE SETEMBRO DE 2013.

AS COMISSÕES PERMANENTES <i>Const. Justiça e Redação</i>
Câmara Municipal de Assis, 03/09/13 <i>[Assinatura]</i>
..... Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se, a presente propositura, de mais um passo, no âmbito da Administração Pública, na proibição desse mal que tanto envolveu e ainda tem envolvido o serviço público brasileiro – o nepotismo.

Como todos sabem, o nepotismo, a despeito da origem etimológica da palavra, em nosso país é como se convencionou chamar a prática de se inserir no serviço público os parentes de autoridades ou políticos, sem levar em conta outros critérios a não ser a relação parental.

Como a lei, a prática ilícita “evolui”; e os maus administradores, quando a opinião pública e as autoridades constituídas passaram a identificar e responsabilizar os responsáveis por nepotismo, nas várias esferas de governo, os deturpadores instituíram o que passou a ser chamado de nepotismo cruzado, que nada mais é do que o acolhimento recíproco de parentes por autoridades de poderes ou esferas diferentes da Administração Pública.

Com o advento da Súmula Vinculante nº. 13, a prática recuou de forma significativa, mas os fraudadores passaram a valer-se do restrito alcance do Enunciado do Colendo STF para inserir no serviço público parentes mais distantes, mas com a mesma finalidade, qual seja, a de contratar servidores com fundamento em critério não consignado na lei, que vai além da confiança administrativa para ferir a moralidade e a impessoalidade, previstos como princípios constitucionais no art. 37 da Carta Magna.

É, pois, visando impedir mais esta possibilidade de prática do nepotismo que esta reforma na lei é proposta, com o aumento de um grau de parentesco na linha que a lei considera de impedimento para a contratação.

Feito esse necessário esclarecimento, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres pares, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado.

SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE SETEMBRO DE 2013

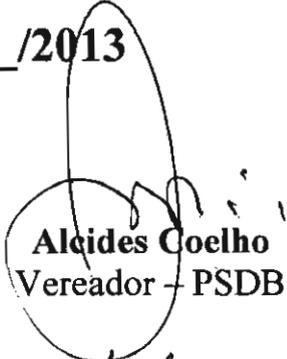


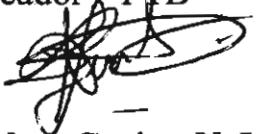
Câmara Municipal de Assis

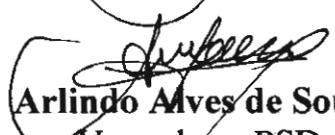
ESTADO DE SÃO PAULO

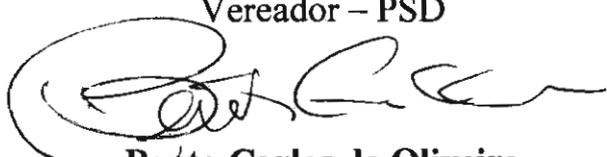
PROJETO DE LEI Nº 91 /2013


Adriano Romagnoli Pires
Vereador - PTB

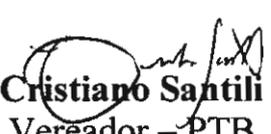

Alcides Coelho
Vereador - PSDB


Alexandre Cobra Cyrino N. Vencio
Vereador - PSD

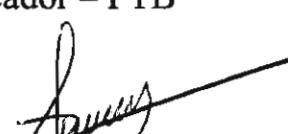

Arlindo Alves de Sousa
Vereador - PSD

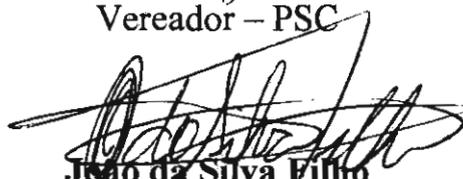

Bento Carlos de Oliveira
Vereador - PSC

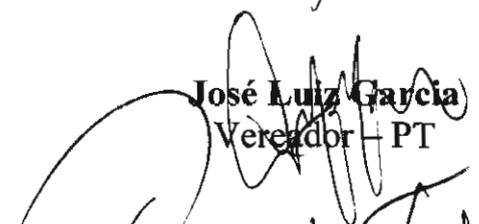

Claudecir Rodrigues Martins
Vereador - PHS

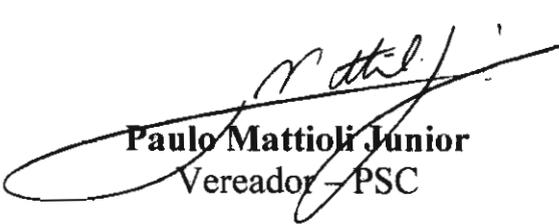

Cristiano Santili
Vereador - PTB


Edson de Souza
Vereador - PSC


Eduardo de Camargo Neto
Vereador - PSDB

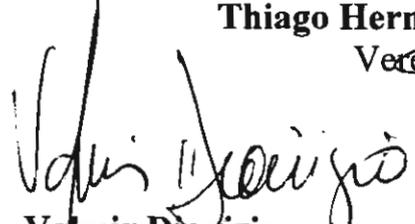

João da Silva Filho
Vereador - Democratas


José Luiz Garcia
Vereador - PT


Paulo Mattioli Junior
Vereador - PSC


Reinaldo Farto Nunes
Vereador - PT


Thiago Hernandez de Souza Lima
Vereador - PSDB


Valmir Dionizio
Vereador - PSC



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

LEI Nº 275, DE 27 DE SETEMBRO DE 2.004

(Projeto de Lei nº 055/2004, de autoria do Ver. João Rosa da Silva Filho)

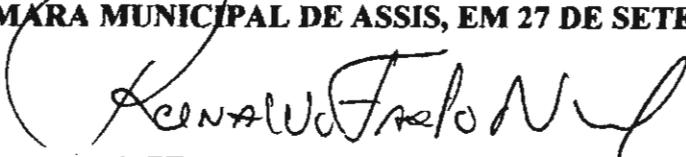
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PARENTES ATÉ TERCEIRO GRAU DE AGENTES PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art.31, Inc.III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º -** É proibida a contratação de parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, do Prefeito, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Vereadores, e dos Diretores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Públicas, do Município de Assis, para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário.
- Art. 2º -** Para a nomeação para cargo de provimento em comissão ou em caráter temporário, deverá o contratado anexar aos documentos exigidos declaração de que não detém parentesco, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, com os agentes públicos referidos no artigo anterior.
- Art. 3º -** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções penais, administrativas e civis cabíveis.
- Art. 4º -** Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2.005, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 27 DE SETEMBRO DE 2004


REINALDO FARTO NUNES
Presidente

Publicada e Registrada na Câmara Municipal de Assis, em 27 de setembro de 2004

Sonia Maria de Almeida
Diretora da Câmara



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 091/2013
PARECER Nº. 119/2013

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva a proibição da contratação de parentes até o quarto grau dos agentes públicos mencionados no art. 1º do projeto, cuja transcrição, por desnecessária, se dispensa nesta peça.

O ponto de partida na legalização de regras sobre nepotismo foi a edição da Súmula Vinculante n.º 13, que, com força de lei, passou a disciplinar o tema em âmbito federal. Em seu rastro vieram normas dos demais entes federados para coibir a prática indiscriminada da contratação de parentes.

Acontece que a moralidade, ai abrangido seu conceito mais amplo, abarcando inclusive a impessoalidade, quiçá uma de suas decorrências lógicas, embora disposta como conceito distinto na Carta Magna, subsiste como princípio, como primado básico constitucional, de sorte que sua sedimentação em forma de lei é tarefa difícil senão impossível. Nada é moral por lei, mas por princípio. Não é rara crítica de juristas à constante ocorrência de práticas notadamente imorais, mas em total acordo com a lei.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

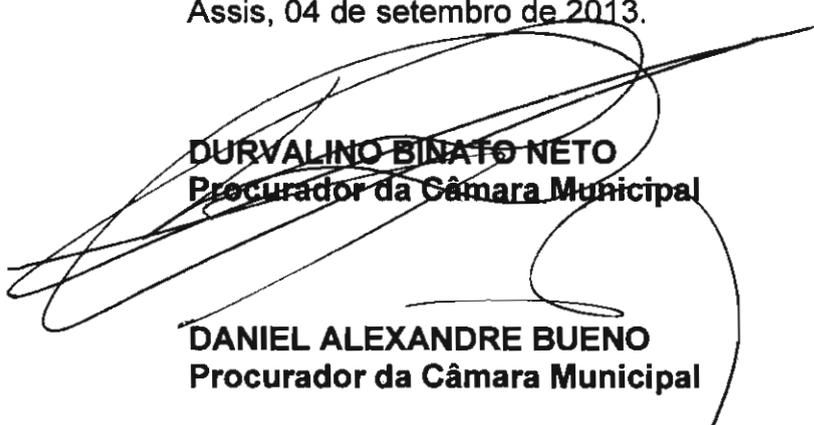
A Ação Popular, a Ação de Improbidade, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança, entre outros institutos jurídicos, servem à proteção dos princípios regentes da Administração em face de ataques de maus gestores públicos, e, bem usadas, promovem a cessação da prática imoral. Anódina, portanto, a extensa normatização sobre tema.

Embora não seja lei em sentido estrito a Súmula Vinculante n.º 13, tem emprestada força legal de vinculação abstrata e geral, portanto, com pouca ou nenhuma diferença, em termos de força coercitiva, da lei oriunda do processo legislativo ordinário. Assim, alguns sustentam que a súmula já seria a última palavra em termos de proibição ao nepotismo.

Em que pese o aparente conflito normativo moral, singelamente escorçado nesta peça, o texto poderá ser discutido e votado, exigido, para sua aprovação o quorum de maioria **relativa ou simples**, nos termos legais.

Este é o parecer.

Assis, 04 de setembro de 2013.


DURVALINO BINATO NETO
Procurador da Câmara Municipal

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador da Câmara Municipal